CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELOS PROPRIETÁRIOS DE AUTOMÓVEIS PARA O CAPITAL DA PETROBRÁS — ALIENAÇÃO DO VEÍCULO

— O proprietário de automóvel, munido do certificado de pagamento da contribuição para o capital da Petrobrás, poderá vender o veículo sem repetir a prestação; mas o novo dono, assim como os seus sucessores, deverão pagá-la, quando alienarem o auto.

— Interpretação do art. 15 da Lei n.º 2.004, de 3-10-54.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO S. C. N.º 47.880-54

Automóvel Clube do Brasil — De acôrdo com o parecer. Comunique-se ao Sr. Consultor Geral da República e ao Automóvel Clube do Brasil, publique-se juntamente com o parecer e arquive-se.

*

O parecer do despacho supra, é do teor seguinte:

Número de referência — 368-T.

I

1. Em memorial dirigido ao Sr. Ministro da Fazenda o Automóvel Clube do Brasil, com sede nesta Capital, informa que a Prefeitura do Distrito Federal está exigindo dos proprietários de veículos automóveis, "nos casos de transferência de propriedade dos mesmos, novo pagamento da taxa da Petrobás S. A., paga, como é de direito, na ocasião da renovação da licença". Como pareça, ao reclamante, indevida essa nova cobrança, pede ao Sr. Ministro esclarecimentos, bem como as providências necessárias junto à repartição intransigente.

2. O Sr. Ministro, com o Aviso número 91, de 8 do corrente, solicitou o parecer desta Consultoria Geral sôbre o assunto, atendendo, ainda, à circunstância de ser o seu titular, o representante da União nos atos constitutivos da Petrobrás.

II

3. O art. 15 da Lei n.º 2.004, de 3-10-53, dispõe que os proprietários de veículos automóveis, terrestres, aquáticos e aéreos, contribuirão anualmente, até o exercício de 1957, com as quantias discriminadas em tabela anexa, e receberão certificados que serão substituídos por ações preferenciais ou obrigações da Petrobrás. E, no parágrafo único, do mesmo artigo, acrescenta que "os atos relativos a veículos automóveis com-

preendidos na competência da União só poderão ser realizados depois de feito o pagamento da contribuição a que se refere êste artigo".

4. O proprietário deve, portanto, pagar anualmente a contribuição e não poderá alienar o veículo (uma vez que a compra e venda se inclui entre os contratos regulados por lei federal), sem exigir a prova de quitação; as repartições locais não farão as devidas anotações, nos seus registros, na ausência desta comprovação.

5. Mas, realizada a primeira venda, pelo proprietário munido do certificado, outras não se poderão realizar, no mesmo exercício, sem que o novo dono do veículo pague também a contribuição, em seu nome. Caso contrário, êste segundo proprietário estaria realizando um contrato de compra e venda, sem quitar-se anteriormente. E, nas sucessivas alienações, a mesma operação deverá repetir-se.

6. A obrigação de pagar a contribuição é do proprietário do veículo, que deverá satisfazê-la, antes do licenciamento ou emplacamento, ou de sua alienação. O primeiro possuidor do auto, titular do certificado, poderá vendê-lo, sem novo pagamento; mas os que os substituírem, por efeito da segunda, ou posteriores transferências, devem pagar novamente, a fim de que se apresentem como proprietários quites, ao realizarem a compra e venda ou outra operação contratual.

7. Em conclusão: o proprietário, munido de certificado de pagamento da contribuição à Petrobrás, poderá vender o seu automóvel sem repetir a prestação; mas o novo dono, assim como os seus sucessores, deverão pagá-la, quando alienarem o veículo.

E' o que me parece. — S. M. J.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1954. — *Carlos Medeiros Silva*, Consultor Geral da República.